



Projeto de Lei nº 14/2017

Dispõe sobre contribuição voluntária, que será destinada ao custeio das políticas públicas no Município de Itapetininga.

Art. 1º Fica criada e autorizada a lançar nas faturas mensais das contas de água do município de Itapetininga, vinculadas à Sabesp (Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo), contribuição voluntária no valor de R\$ 1 (um) real, que será destinada ao custeio das políticas públicas a seguir descritas nessa lei.

§ 1º O pagamento da contribuição não é obrigatório, podendo o contribuinte optar por não pagá-la.

§ 2º O titular da conta ou procurador, munido de documento de procuração específico para tal, poderá enviar requerimento ou entrar em contato com a Sabesp, solicitando a não adesão ou o cancelamento do lançamento da contribuição a qualquer momento.

§ 3º O titular da conta poderá enviar requerimento ou entrar em contato com a Sabesp autorizando contribuição de valor superior a R\$ 1,00 (um) real.

§ 4º Sobre a contribuição voluntária não incidirá juros e multa, no caso de atraso no pagamento da fatura.

Art. 2º A contribuição voluntária será destinada para o custeio do Programa de castração, tratamento e recuperação de animais abandonados e em estado de elevado sofrimento.

Parágrafo único. Os recursos provenientes da contribuição voluntária poderão, também, ser usados para pagamento de aluguel de imóvel e estrutura de funcionamento do Programa.

Art. 3º A Sabesp fará lançamento dos recursos da contribuição voluntária, em conta específica a ser aberta em instituição financeira, onde após apuração dos valores arrecadados, transferirá estes recursos para a UIPA (União Internacional de Proteção aos Animais), que também movimentará em conta específica a ser criada em Banco Oficial e fará a gestão dos recursos.

I – A Sabesp deverá apurar os valores recebidos, entre o dia primeiro e o último de cada mês, e repassar os valores, à UIPA, até o décimo dia do mês subsequente.

II – A UIPA deverá destinar os recursos arrecadados pela contribuição voluntária à entidades credenciadas e conveniadas com o Poder Público Municipal, no programa de castração, tratamento e recuperação de animais, mediante prestação de contas.



0 1 4 - 1 7
CÂMARA do MUNICÍPIO de ITAPETININGA

Estado de São Paulo

Fs. 03

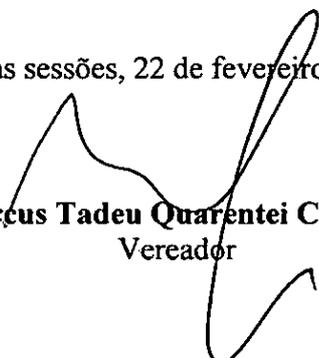
Art. 4º Não cabe à Sabesp, o lançamento dos recursos da contribuição voluntária em sua Receita, limitando-se a um controle contábil em conta específica, extra-orçamentário, transferindo à UIPA, que fará a gestão dos recursos conforme estabelecido no Art. 3º, desta Lei.

Art. 5º O Executivo Municipal regulamentará a aplicação da presente lei, mediante Decreto Municipal, em até 90 (noventa) dias a partir da sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 7º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das sessões, 22 de fevereiro de 2017.


Marcus Tadeu Quarentei Cardoso
Vereador



JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,

Discorrem-se sobre os limites da competência municipal, ressaltando que a competência do município para legislar sobre assuntos de interesse local está insculpida no art. 30, I, da CF/88, sendo que a Constituição Estadual.

Quanto à viabilidade deste Projeto de Lei, não se encontra qualquer vício normativo, seja legal ou constitucional. Ao revés. Nossa pretensão encontra amparo na própria Constituição Federal.

Sendo assim, esperamos contar com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das sessões, 22 de fevereiro de 2017.

Marcus Tadeu Quarentei Cardoso
Vereador



Parecer Jurídico nº 22/2017 (ref. ao PL nº 14/2017)

Autoria: Marcus Tadeu Quarentei Cardoso

Assunto: Dispõe sobre contribuição voluntária, que será destinada ao custeio das políticas no Município de Itapetininga.

EMENTA: Projeto de Lei. Tributos. Meio Ambiente. Competência Privativa do Executivo. Inconstitucionalidade.

I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Vereador Marcus Tadeu Quarentei Cardoso, que pretende estabelecer contribuição voluntária no valor de R\$ 1,00 (hum reais) a ser lançadas nas faturas mensais das contas de água do município de Itapetininga, vinculadas à Sabesp (Companhia de Saneamento Básico do Estado São Paulo).

1. Justificativa

O projeto veio acompanhado de justificativa, que se depreende das fls. 02/04 nos autos da propositura.



II – PARECER

1. Da competência legislativa

É cediço que o Município também possui competência para legislar sobre assuntos de interesse local nos termos do artigo 30, I da CF/1988. No entanto há claramente vício de iniciativa, o que será explicitado abaixo.

2. Do vício de iniciativa

Propõe o nobre vereador o referido projeto de lei que dispõe contribuição voluntária, que será destinada ao custeio das políticas no Município de Itapetininga, mais precisamente no programa de castração, tratamento e recuperação de animais abandonados e em estado elevado sofrimento.

Muito embora cita o dispositivo constitucional, artigo 30, I, esbarra claramente no vício formal de iniciativa.

Nesse diapasão, no que pertine à gestão e administração, o Prefeito Municipal é o agente político que representa o Estado no âmbito da administração local.

Ainda nessa esteira, segundo ensina o professor Hely Lopes Meirelles, “o Prefeito é o administrador-chefe do Município, daí porque só a ele cabe o planejamento, organização” e “direção de serviços e obras da Municipalidade”. É por isso que não pode o legislativo, sob o enfoque de criar programas, benefícios, execuções de serviços, ter a iniciativa de leis que de algum modo vinculem órgãos ou entidades da administração pública, criando-lhes



atribuições, funções e encargos, pois isso, inevitavelmente, implicará indesejada interferência nas atividades e providências da Chefia do Poder Executivo, a quem cabe gerir as políticas municipais, avaliando a conveniência e oportunidade administrativa para dar início ao processo legislativo de normas relacionadas à administração local."

No caso em tela, este legislativo estaria vinculando a administração pública, criando-lhe o encargo de fiscalização, bem como a aplicação de multa, o que é vedado, pois, como já dito, somente a Chefia do Poder Executivo dispõe competência para planejar e organizar a municipalidade.

O presente projeto de lei, sem se adentrar na necessidade e no louvável interesse público da intenção do nobre Vereador, choca-se frontalmente com os ditames da Constituição Federal segundo o princípio da simetria e da tripartição dos poderes. Isto porque a Carta Magna determina, *in verbis*:

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Não bastasse o acima exposto, em casos assim o E. Tribunal de Justiça Paulista tem reconhecido a inconstitucionalidade de normas que criam despesas para o Poder Público, sem a indicação das respectivas fontes de receita, em violação ao disposto no art. 25 da Constituição Bandeirante. Confirmam-se, a título de exemplificação, recentes julgados adiante indicados: ADI 134.844-0/4-00, rel. des. Jarbas Mazzoni, j. 19.09.2007, v.u.; ADI 135.527-0/5-00, rel. des. Carlos Stroppa, j.03.10.2007, v.u.; ADI 135.498-0/1-00, rel. des. Carlos Stroppa, j.03.10.2007, v.u..

Destarte, a propositura padece de vício formal de iniciativa.



3. Mérito do Projeto

O mérito do projeto é lúcido e válido diante da justificativa apresentada, contudo, peca pela iniciativa e torna-se inconstitucional, mormente por haver incontáveis Ações Diretas de Inconstitucionalidade no sentido de declarar inconstitucional as leis que invadem a competência do Poder Executivo quando, em verdade, atribui a este o encargo de fiscalização, aumento de despesas (por não estarem previstas no orçamento do município), entre outros.

De fato, padece de vício formal o Projeto de Lei em comento, porquanto de origem legislativa, dispondo sobre matéria de atribuição exclusiva do Poder Executivo.

Isso porque a Constituição traz como princípio basilar a independência e harmonia dos Poderes, expressamente estabelecido no art. 2º da atual Carta Magna.

Destarte, a eventual ofensa a este princípio pelo Poder Legislativo inquina o ato normativo de nulidade, por vício de inconstitucionalidade formal, em razão da indevida ingerência na esfera de competência exclusiva do Poder Executivo.

Portanto, não se nega ao Poder Legislativo o poder de legislar sobre os assuntos de interesse local, mas desde que observados os limites constitucionais que decorrem, basicamente, da necessidade de preservar-se a convivência pacífica dos poderes políticos, entre os quais não existe nenhum a relação de hierarquia e subordinação, mas sim de independência e harmonia, em face de disposto constitucional.



Na ordem constitucional vigente, não paira nenhuma controvérsia, uma vez que cabe ao Prefeito a competência privativa para exercer, com o auxílio dos Secretários Municipais, a direção superior da administração municipal e a praticar os atos de administração, nos limites da competência do Executivo.

Deste modo, quando a pretexto de legislar, o Poder Legislativo administra, editando leis que equivalem na prática a verdadeiros atos de administração, viola a harmonia e independência que deve existir entre os poderes estatais.

E o E. Tribunal de Justiça de Paulista tem declarado a inconstitucionalidade de leis municipais de iniciativa parlamentar que interferem na gestão administrativa, com amparo na violação da regra da separação de poderes, conforme ementas de julgados recentes, transcritas a seguir:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 9882, DE 20 DE ABRIL DE 2007, DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO. OBRIGATORIEDADE DE ASCENSORISTAS NOS ELEVADORES DOS EDIFÍCIOS COMERCIAIS. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA INDEPENDÊNCIA ENTRE OS PODERES. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE.” (TJSP, ADI 149.044-0/8-00, REL. DES. ARMANDO TOLEDO, J.20.02.2008, V.U.).

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei Municipal de Itapetininga nº 4.979, de 28 de setembro de 2.005, do Município de Itapetininga, que dispõe sobre a obrigatoriedade de confecção distribuição de material explicativo dos efeitos das



radiações emitidas pelos aparelhos celulares e sobre sua correta utilização, e dá outras providências. Decorrente de projeto de iniciativa parlamentar, promulgada pela Câmara Municipal depois de rejeitado o veto do Prefeito - Realmente, há que se reconhecer que a Câmara Municipal exorbitou no exercício da função legislativa, interferindo em atividade concreta do Poder Executivo - Afronta aos artigos 5º, 25, e 144 e da Constituição Estadual. JULGARAM PROCEDENTE A AÇÃO.” (TJSP, ADI 134.410-0/4, rel. des. Viana Santos, j. 05.03.2008). (grifo nosso)

O Projeto autoriza lançar nas faturas mensais de contas de água da Sabesp, no entanto não há nada que mencione sobre parceria ou convênio a ser feito junto à Sabesp. O instrumento correto seria o convênio – para arrecadação de contribuição, pois o aludido projeto estabelece normas que deverão ser observadas por órgãos do Poder Executivo e a Sabesp, em evidente descompasso com o princípio da separação dos Poderes da República da República (art. 2º, CF) e com os limites de atuação do Estado na economia (arts. 170 e 174, CF).

Desta forma, sendo a Sabesp uma empresa de economia mista, tem suas regras e condições, e também é certo que qualquer forma de inclusão de contribuição em suas contas irá lhe trazer despesas, o que dependerá de sua anuência.

Importante esclarecer ainda que as únicas contribuições que os municípios podem instituir são as seguintes:

Contribuição de melhoria:



“Art. 145 da CF: A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos: III – contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas”.

Art. 81 do CTN : A contribuição de melhoria cobrada pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, no âmbito de suas respectivas atribuições, é instituída para fazer face ao custo de obras públicas de que decorra valorização imobiliária, tendo como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.”

Contribuição social para custeio do regime previdenciário próprio:

“Art. 149 da CF: Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.”

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)”

**Contribuição para o custeio de iluminação pública:**

“Art. 149-A da CF: “Os Municípios e o Distrito Federal poderão instituir contribuição, na forma das respectivas leis, para o custeio do serviço de iluminação pública, observado o disposto no art. 150, I e III. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 39, de 2002) (art. 149-A, CF).”

Por fim, de qualquer maneira, em razão dos obstáculos que acometem à propositura, para que esta não se perca, o Regimento Interno da Câmara Municipal concede ao Vereador a possibilidade de encaminhar a matéria ao Prefeito Municipal por intermédio de Indicação.

III - CONCLUSÃO

Diante de tudo que foi exposto, esta Assessoria Técnica Jurídica opina **DESAVORAVELMENTE** a sua tramitação, porquanto o PL nº 14/2017 padece de vício formal de iniciativa, exorbitar da competência do Município para dispor sobre contribuição voluntária, e acarretar despesas e imposições à Sabesp sem que haja nenhum tipo de convênio ou parceria para a prestação dos serviços.

Ressaltamos, em respeito ao Princípio da Soberania do Plenário, o caráter não vinculante deste parecer, devendo este projeto ser submetido ainda, ao melhor juízo das Comissões de Justiça, Redação e Cultura, da Saúde e de Defesa ao Meio Ambiente.

A aprovação do presente projeto deverá sobrevir ao Plenário contando com a votação favorável da maioria dos Vereadores



014-17
CÂMARA do MUNICÍPIO de ITAPETININGA

Estado de São Paulo

Fs. 13

presentes da Câmara à sessão (art. 35, caput do RI), em turno único de discussão e votação (art. 59, parágrafo único do Regimento Interno).

Itapetininga, 24 de março de 2017.

João Maurício Caiaffa S. Ibañez

Assessor Técnico Jurídico

OAB-SP 114.407